



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720174/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-008.078 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente PAULO WALMOR KUMMEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários deve ser dirigida ao titular da conta.

Em caso de falecimento do titular no curso do procedimento fiscal, não é válida a intimação dirigida ao espólio para fins de comprovar a origem dos depósitos bancários em relação aos quais tal comprovação não foi exigida quando o contribuinte ainda estava vivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2008 e 2009, exercícios de 2009 e 2010, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis. Conforme Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 275), o lançamento foi motivado em razão de Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, (fls. 329 a xx),

2. *O procedimento fiscal originou-se do Termo de Início de Ação Fiscal de 30/08/2011, por meio do qual foi exigido do contribuinte a apresentação dos extratos de todas as contas e aplicações financeiras movimentadas nos anos de 2008 e 2009.*

3. *Em 23/09/2011, o contribuinte apresentou a documentação exigida, exceto os extratos das contas-correntes mantidas junto ao Banco do Brasil.*

4. *Em 26/09/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar o extrato total da conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil, que mantém junto a outros seis titulares (Ivone Becker Bonato Kummel, Jane Kummel Lhamas Ferreira, Heloísa Bonato Kummel Donadon, Roberto Bonato Kummel, João Paulo Kummel Anção e Sergio Bonato Kummel) referente ao período fiscalizado.*

5. *Seguiu-se à negativa tácita do contribuinte, a emissão de Requisição de Movimentações Financeiras (RMF).*

O contribuinte faleceu em 21/12/2011. Prossegue o relatório:

6. *Com base nos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, procedeu-se a intimação ao contribuinte em 29/12/2011, para que ele justificasse a origem de parte da movimentação financeira da conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil nos anos de 2008 e 2009.*

7. *Como restaram depósitos cuja origem não foi comprovada, em 03/02/2012, o espólio do contribuinte foi intimado a comprová-la.*

8. *Em 06/03/2012, a intimação foi parcialmente atendida. O contribuinte informou que:*

Na referida conta-corrente são realizados depósitos unicamente provenientes da produção rural bem como empréstimos contraídos junto ao Moinho Arapongas S/A e instituições financeiras, empréstimos estes destinados ao pagamento de fornecedores de insumos usados na agricultura, demais insumos e bens de capital utilizados na exploração da atividade rural;

Os rendimentos relativos à movimentação financeira na mencionada conta-corrente foram oferecidos à tributação, como receita da atividade rural, à razão de 1/7 e;

Em relação à conta-corrente movimentada pelo condomínio rural, na qual Sr. Sérgio Bonato Kummel consta como primeiro titular e os demais condôminos como segundo titulares, informo que não possui os referidos extratos.

9. De acordo com informações prestadas pelo Sr. Sérgio, o mesmo possui uma conta-corrente conjunta no Banco do Brasil com sete titulares, entre eles, o contribuinte. Nessa conta-corrente, conforme informações contidas nos sistemas deste órgão, foi movimentado um montante de aproximadamente R\$ 13.000.000,00 e R\$ 14.000.000,00, nos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente.

10. Segundo a autoridade fiscal, os demais condôminos foram, também, intimados.

11. Como o espólio do contribuinte não comprovou as origens de parte dos depósitos/créditos e, embora a procuradora do espólio tenha informado que na conta-corrente em questão são depositados valores da comercialização da produção agropecuária, tal comprovação não o foi por meio de documentos usualmente utilizados na atividade rural, esses valores foram considerados como rendimentos omitidos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

12. A tributação de tais valores considerou tratar-se de conta conjunta, ocorrendo a imputação a cada titular mediante a divisão do total dos rendimentos pelos sete titulares.

13. A multa de 10% foi aplicada com base na alínea “b” do inciso I do art. 964 do Decreto nº 3.000/99 (RIR):

Em sua impugnação o contribuinte (espólio) alega, em síntese:

1 – referindo-se à Requisição sobre Movimentação Financeira (RMF), que não causou nenhum embaraço à fiscalização, pois forneceu toda a documentação que estava em seu poder, de forma que houve quebra do sigilo bancário em desatendimento à exigências da LC 105/2001, pois a fiscalização partiu de meros indícios, sem demonstrar a efetiva necessidade de tal medida extrema, portanto o ato praticado carece de motivação, de forma que o lançamento é nulo;

2 – que a movimentação financeira na *conta corrente nº 27.045-8, Agência 0359-X*, em montante superior ao valor informado nas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários 2008 e 2009 era originária de receita de atividade rural explorada em condomínio pelos condôminos Paulo Walmor Kummel (que administrava o condomínio de forma única e exclusiva, embora, devido a idade avançada do contribuinte, Sérgio Bonato Kummel seja o primeiro titular da conta) Ivone Becker Bonato Kummel, Jane Kummel Lhamas Ferreira, Heloísa Bonato Kummel Donadon, Roberto Bonato Kummel, João Paulo Kummel Anção E Sérgio Bonato Kummel, decorrentes de empréstimos para custeio da atividade rural, de empréstimos obtidos perante empresas familiares para cobertura de despesas em períodos que não havia comercialização de produtos, de financiamentos públicos e ainda empréstimos de cada um dos condôminos para o condomínio; logo, tratando-se de rendimentos da atividade rural, qualquer omissão, ainda que meramente presuntiva, há de ser tributada nos termos da Lei nº 8.023/90; que a própria Lei nº 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

3 – que meras movimentações bancárias não são hábeis a ensejar a presunção de omissão de rendimentos;

4 - que a quebra do sigilo bancário se deu num cenário de desrespeito à lei; traz à tona a teoria dos frutos da árvore envenenada, proclamando a ilegalidade por contaminação de todas as provas que se seguiram;

5 – que, embora a representante do espólio lograsse localizar alguns documentos e informações que foram prontamente disponibilizados à fiscalização para comprovar parcialmente a origem de alguns dos depósitos/créditos da conta fiscalizada, somente o contribuinte, que faleceu em 21/12/2011 poderia prestar integralmente as informações solicitadas pela autoridade fiscal, pois o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao designar qual pessoa física ou jurídica deve ser intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta de depósito ou investimento, utilizou a palavra "titular" e não "contribuinte", "sujeito passivo" ou "responsável" ou alguma outra expressão do gênero e o espólio não se confunde como de cujus não podendo lhe ser imputada a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte, titular da conta-corrente, era vivo.

6 - Relativamente aos empréstimos contraídos junto a bancos e ao Moinho Arapongas S/A, alega que os condôminos possuem os contratos e os comprovantes das operações;

Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade e nulidade do lançamento, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, a aplicação da *fruit of the poisonous tree*; e caso não sejam procedentes os argumentos anteriores, que se proceda à tributação com base na legislação para a atividade rural.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa constante do Acórdão 06-54147 – 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 328):

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE PELO FISCO.

A Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, atribuiu a prerrogativa de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a quebra do sigilo bancário do contribuinte, devendo, entretanto, ser observados os requisitos contidos no Decreto n.º 3.724/2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

RESPONSABILIDADE. ESPÓLIO.

O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

Para beneficiar-se da tributação mais benigna a que estão sujeitas as receitas da atividade rural, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no Livro Caixa, com documentação hábil e idônea; sendo que o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta, só se aplica às receitas devidamente comprovadas e não escrituradas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 29/3/2016 (fls. 352), o espólio do contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/4/2016 (fls. 357 e ss), no qual repisa as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, ou seja,

1 – DO SIGILO BANCÁRIO – nulidade do lançamento pois houve quebra do sigilo bancário sem intervenção da autoridade judiciária e fora das hipóteses legalmente previstas, pois não houve nenhum embaraço à fiscalização, por isso sem motivação o ato praticado (RMF), que se baseou apenas em indícios, sem demonstrar subsunção do caso concreto às hipóteses previstas na lei para que fosse possível a quebra do sigilo bancário; nos dizeres do contribuinte:

Deste modo, há de se considerar NULA, ILEGAL e INCONSTITUCIONAL a quebra do sigilo bancário do Contribuinte tal como efetuada pela autoridade fiscal e que indevidamente restou mantida pelo acórdão recorrido, na media em que a Requisição de Movimentações Financeiras, a que se refere o art. 4º, § 7º, do Decreto nº 3.724/2001, foi expedida sem autorização judicial, bem como apresentou fundamentação/motivação suficiente, por não demonstrar a necessidade, utilidade e adequação da medida extrema que importa em violação a direto Constitucionalmente assegurado e, sobretudo, por não se amoldar as hipóteses previstas no art. 33 da Lei 9.430/96, especialmente por não estar caracterizado qualquer ‘embaraço à fiscalização’, já que não houve negativa em prestar informações, tanto pelo Contribuinte quando pelo representante de seu espólio, mas sim ampla colaboração.

2 – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS - nulidade do lançamento tanto por não haver autorização judicial para quebra do sigilo bancário, quanto pela ausência de motivação, necessidade, utilidade, adequação, causa provável e base jurídica idônea, pois o lançamento se deu em desacordo com as hipóteses legalmente previstas;

3 – DO FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE – somente após a morte do contribuinte em 21/12/2011 é que o espólio foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados na referida conta-corrente em desconformidade com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; que o espólio não se confunde com o de cujus e portanto não há como exigir comprovação dos valores depositados nas contas do de cujus em período anterior à morte deste; cita jurisprudência deste Conselho;

4 – DA NÃO TRIBUTAÇÃO SOBRE DEPÓSITOS ENTRE CONTAS CORRENTES DO(S) MESMO(S) TITULAR (ES) – embora a conta tivesse como primeiro titular Sérgio Bonato Kummel, a administração do condomínio e toda a movimentação financeira para exploração da atividade rural e demais negócios da família era de Paulo Walmor Kummel; que os condôminos se valiam de empréstimos para custeio da atividade rural, em relação a alguns dos quais possui contratos e comprovante, e que em alguns casos os empréstimos obtidos perante empresas familiares para cobertura de despesas em períodos que não havia comercialização de produtos, de forma que se tratava de transferências entre contas que não podem ser tributadas, e no lançamento não foi considerada a documentação comprobatória dessas afirmações, concluindo que o lançamento é nulo porque não demonstrou o montante correto do imposto supostamente devido pelo contribuinte; que se a autoridade lançamento entendeu haver ausência probatória, deveria ter convertido o julgamento em diligência antes proferir decisão;

5- DA NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS: ATIVIDADE RURAL – sendo os rendimentos provenientes da atividade agrícola e pastoril, devem ser tributados na forma da legislação específica. Nesse sentido, afirma que apesar de não juntar nota fiscal de produtor, nota fiscal de entrada e demais documentos, no caso concreto apresentou comprovação por outros meios, o que seria também admissível, pois declarou rendimentos provenientes da

atividade rural, o que demonstra que os valores tidos por omitidos são provenientes única e exclusivamente da atividade rural; de outra forma, a autoridade não demonstra que os depósitos tem origem diversa, de forma que qualquer omissão deve ser tributada nos termos da Lei 8.023, de 1990, devendo os autos serem remetidos para revisão do lançamento.

6 – DOS PEDIDOS – Pede que o lançamento seja julgado nulo i) pelos motivos acima expostos; ii) que reconhecimento e aplicação da metáfora dos frutos da árvore envenenada por obtenção de dados de forma ilícita; iii) pela morte do contribuinte durante o curso do procedimento fiscal; iv) por erro na determinação da base de cálculo do tributo; v) alternativamente, requer a improcedência do lançamento por dever ser observada a opção de tributação dos rendimentos da atividade rural exercida pelo contribuinte pela entrega da DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Isso posto, passo a apreciar as razões recursais.

1 – DO SIGILO BANCÁRIO

Neste Capítulo entende o recorrente que o lançamento é nulo pois houve quebra do sigilo bancário sem intervenção da autoridade judiciária e fora das hipóteses legalmente previstas, pois não houve nenhum embaraço à fiscalização, por isso sem motivação o ato praticado (Requisição de Movimentação Financeira - RMF), que se baseou apenas em indícios, sem demonstrar subsunção do caso concreto às hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, a lei para que fosse possível a quebra do sigilo bancário, pois não houve embaraço à fiscalização, mas sim ampla colaboração.

Sem razão o contribuinte neste Capítulo.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da RMF uma vez que esta não se enquadraria nas hipóteses do art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1966, cito o trecho da Intimação Fiscal de fls. 5/6:

De acordo com informações presadas pelo Sr. Sérgio Kummel, o mesmo possui uma conta-corrente conjunta com o contribuinte no Banco do Brasil S/A ... Ou seja, o Termo de Início foi parcialmente atendido. Diante disso, apresentar extrato total...

Observação 1: Considerando que as informações contidas nos referidos extratos são indispensáveis no prosseguimento da presente ação fiscal e, caso o contribuinte não os apresente, poderá caracterizar embaraço à fiscalização nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.430/96 combinado com o artigo 3º do Decreto n.º 3.724/2001; e o mesmo serão requisitados por este Órgão à instituição financeira..

Já no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal são narrados os seguintes fatos (fls. 357/358):

Em 23/09/2001, o contribuinte apresentou a documentação solicitada, com exceção dos extratos das contas-correntes movimentadas no Banco do Brasil S/A.

Em 26/09/2001, o contribuinte foi intimado a apresentar o extrato total da conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil S/A – Ag. 0359-X, no período de 01/01/2008 a 31/12/2009.

O contribuinte não atendeu a intimação. Em 07/10/2011, justificou-se pela não apresentação dos extratos solicitados.

Em face na não apresentação dos extratos bancário pelo contribuinte e com base na Lei Complementar n.º 105/2001, em 19/10/2011, elaboramos Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF...

Os documentos solicitados foram encaminhados pelo Banco do Brasil S/A.

Com base nos extratos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A, em 29/12/2011 o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis, a origem dos recursos depositados/creditados na conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil S/A – Ag. 0359-X, nos anos-calendário de 2008 e 2009.

Frise-se que o lançamento foi realizado com base nos depósitos efetuados exatamente na conta-corrente do Banco do Brasil acima cita, cuja origem não restou demonstrada.

Assim, conforme relatado pela fiscalização, e não provado pelo contribuinte de forma contrária, após intimado em 23/09/2011 o contribuinte não apresentou os extratos das contas-correntes mantidas junto ao Banco do Brasil. Em 26/09/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar o extrato total da conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil, que mantém junto a outros seis titulares (Ivone Becker Bonato Kummel, Jane Kummel Lhamas Ferreira, Heloísa Bonato Kummel Donadon, Roberto Bonato Kummel, João Paulo Kummel Anção e Sergio Bonato Kummel) referente ao período fiscalizado e tacitamente negou-se a apresentá-los motivo pelo qual foi elaborada Requisição de Movimentações Financeiras (RMF) ao Banco do Brasil, com supedâneo legal no inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996, e no art. 3º do Decreto n.º 3.724, de 2001:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo,

bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do [art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

Quanto à quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, tema já amplamente e muito bem considerando pela decisão de piso, tal matéria já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou o recurso extraordinário com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar n.º 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

Nesse sentido, o Tema 225, extraído do julgamento do RE 601.314, do STF, que enfrentou a questão acerca do compartilhamento de informações bancárias ao Fisco, a par da LC n.º 105/2001, teve o seguinte enunciado:

Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001:

Tese: “O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal

2 – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Conforme já tratado no Capítulo anterior, entendo não haver nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para quebra do sigilo bancário, ou ainda pela ausência de motivação, necessidade, utilidade, adequação, causa provável e base jurídica idônea, pois o lançamento se deu em acordo com as hipóteses legalmente previstas, pois é lícito ao fisco, principalmente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, combinada com o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

3 – DO FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE

O início do procedimento fiscal ocorreu em 30/8/2011, em intimação dirigida ao contribuinte, Paulo Walmor Kummel, para que apresentasse extratos de todas as contas e aplicações financeiras movimentadas nos anos de 2008 e 2009.

Conforme relatado, em 23/9/2011, o contribuinte apresentou a documentação exigida, exceto os extratos das contas-correntes mantidas junto ao Banco do Brasil, motivo pelo qual em 26/9/2011 foi intimado a apresentar o extrato total da conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil, que mantinha junto com outros seis titulares (Ivone Becker Bonato Kummel, Jane Kummel Lhamas Ferreira, Heloísa Bonato Kummel Donadon, Roberto Bonato Kummel, João Paulo Kummel Anção e Sergio Bonato Kummel), referente ao período fiscalizado, intimação esta que não atendeu, e por isso foi emitida a Requisição de Movimentações Financeiras (RMF).

O contribuinte faleceu em 21/12/2011 e, com base nos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, em 29/12/2011 foi intimado (fls. 187) para que justificasse a origem da

movimentação financeira da referida conta-corrente junto ao Banco do Brasil nos anos de 2008 e 2009.

Em resposta, o espólio, representado por Sandra Regina de Marco de Moraes (procuradora), prestou algumas informações referentes aos depósitos, informando ainda sobre o falecimento do contribuinte em 21/12/2011; como restaram depósitos cuja origem não foi comprovada, em continuidade, em 3/2/2012, o espólio do contribuinte foi intimado novamente a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis, a origem dos recursos depositados/creditados na conta-corrente n.º 27.045-8, AG. 0359-X do Banco do Brasil, nos respectivos anos-calendário, o que foi parcialmente atendida, motivando a lavratura do auto de infração contra o espólio de Paulo Walmor Kummel por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Conforme se verifica, após o início do procedimento fiscal a fiscalização foi comunicada acerca do óbito do contribuinte, e passou a intimar, a partir daí, o espólio. Deve-se frisar que o lançamento foi efetuado sobre os depósitos realizados exclusivamente na conta-corrente n.º 27.045-8- AG. 0359-X do Banco do Brasil, cuja intimação para comprovar a origem somente foi realizada após o falecimento do contribuinte, pois, conforme informado pela fiscalização (fls.258)

Com base nos extratos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A, em 29/12/2011 o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis, a origem dos recursos depositados/creditados na conta-corrente n.º 27.045-8 do Banco do Brasil S/A – Ag. 0359-X, nos anos-calendário de 2008 e 2009.

Conforme prevê o art. 42 da Lei n.º 9.430, 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nos termos da lei, a comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária constitui uma obrigação de caráter personalíssimo, uma vez que presunção legal é clara ao estabelecer que o titular, regularmente intimado, deve comprovar a origem dos recursos; dessa forma, o ônus da comprovação não é transmitido ao espólio, razão pela qual o procedimento fiscal, da forma como foi conduzido, ou seja, intimando o espólio a efetuar a comprovação que por lei é exigida do titular, acarreta a nulidade do lançamento.

Nesse sentido, cito a Súmula Carf n.º 120:

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve ser anulado e o recurso provido com base neste Capítulo, sem prejuízo da apreciação das demais teses recursais.

4 – DA NÃO TRIBUTAÇÃO SOBRE DEPÓSITOS ENTRE CONTAS CORRENTES DO(S) MESMO(S) TITULAR (ES)

Neste Capítulo, não tendo o recorrente trazido qualquer prova, adoto a decisão de primeira instância, com a qual convirjo, nos termos do Ricarf:

Da não tributação dos depósitos entre CC do mesmo titular

85. A defesa informa que em face do Banco do Brasil se negar a fornecer empréstimos necessários ao desenvolvimento da atividade rural, pois o contribuinte tinha muita idade, a conta corrente foi aberta tendo como 1º titular o Sr. Sergio Bonato Kümmel.

86. No entanto, relata o impugnante, toda a administração do condomínio rural era realizada pelo Sr. Paulo Walmor Kümmel.

87. Os condôminos se valiam de empréstimos contraídos junto a bancos e ao Moinho Arapongas S/A, tendo trazido aos autos os comprovantes dessas operações.

88. No entanto, muitas vezes, os condôminos disponibilizavam recursos próprios para a manutenção da atividade rural, sendo esses recursos depositados diretamente na conta utilizada para pagamentos e recebimentos concernentes ao negócio em pauta, não havendo contratos para esses empréstimos.

89. Também, alguns saques realizados pelo contribuinte em outras contas eram realizados em valor maior que o destinado ao condomínio, e essas sobras de dinheiro eram depositadas na conta corrente em questão.

90. Protesta que todas essas informações foram ignoradas pela autoridade fiscal.

91. Justamente por ter buscado a verdade material, a fiscalização se deparou com ausência da comprovação da origem desses recursos que levaram à autuação vergastada.

92. É cediço que o procedimento administrativo fiscal é em tudo semelhante a um ato administrativo, havendo até alguns autores de renome nacional que chegam a denominá-lo de ato administrativo simples, como Paulo de Barros Carvalho, in verbis:

Paulo de Barros Carvalho define lançamento como “o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples², modificativos ou assecuratórios e vinculados³ mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos de sua exigibilidade”. Posteriormente, tratar-se-á, novamente, desta definição.

93. A doutrina denomina como atributos do ato administrativo as diferenças entre este e o ato jurídico civil. Um desses atributos, relevante para o caso posto, é a presunção de veracidade, que significa a inversão do ônus probatório da Administração Pública para o administrado.

94. Assim, ao constituir o crédito tributário atacado, por meio do ato formal desenhado por lei, respeitando a plenitude de defesa, a autoridade fiscal emantou-o com os atributos da veracidade e da legitimidade, cabendo ao afetado implantar nos autos uma prova enraizada de forma robusta, capaz de suportar o peso da verdade inquestionável.

95. Não nos parece razoável que a mera alegação de ausência da formalização de contratos de empréstimos e os depósitos das sobras de dinheiro seja suficiente para repelir a autuação.

96. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação.

97. No entanto, não há nos autos um conjunto probatório capaz de deixar claro que houve de fato depósitos de empréstimos dos condôminos e sobras de retiradas feitas pelo contribuinte.

98. A comprovação das receitas aludidas pelo impugnante, como são de atividade rural (alegação da defesa), deveria ter sido realizada por meio de documentos costumeiramente utilizados para essa atividade (nota fiscal de entrada, nota fiscal do produtor, nota promissória rural, etc).

99. O art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/70, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

100. Exatamente pela ausência probatória, não há como julgar procedente a impugnação nesse aspecto.

5- DA NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS: ATIVIDADE RURAL

Nesse capítulo, sem razão o recorrente. A simples declaração dos valores na Declaração de Ajuste Anual não tem o condão de se constituir na prova necessária. Conforme apurado pela fiscalização, (fls. 261):

Embora a procuradora do espólio do contribuinte tenha informado que na referida conta-corrente conjunta são depositados valores da comercialização da produção agropecuária de todos os condôminos, ou seja, receitas da atividade rural, cumpre esclarecer que a comprovação de tais receitas deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados na atividade, com nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculadas à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva